

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.763/2023-PGJ-CGMP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023
(SEI 29.0001.0184279.2023-75)

**Disciplina a vedação de participação de membro
do Ministério Público em fundação.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 19, XII, c, o e p, e 42, XI, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#);

CONSIDERANDO que consulta ao interesse público a edição de normas para evitar conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), em especial, das situações disciplinadas no art. 5º, III, IV e V;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da instituição (art. 127, Constituição Federal);

CONSIDERANDO as regras do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, aprovado pela Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente o parágrafo único do art. 6º determinando que "o membro do Ministério Público, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição", e o disposto nos arts. 14, 15 e 38;

CONSIDERANDO que é dever ético a ser observado pelo membro do Ministério Público incrementar "a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral" ([Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023](#));

CONSIDERANDO que são deveres do membro do Ministério Público a dignidade e o decoro (art. 169, I, [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#)) e preservar a imagem e a credibilidade da instituição;

CONSIDERANDO que é função institucional o velamento das fundações, nos termos do art. 66 do Código Civil; editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público cuja atribuição de seu cargo for, total ou parcialmente, o velamento de fundação é vedado o exercício de atividade de magistério na própria entidade ou em entidade, órgão ou instituição de ensino por ela mantida ou a participação em seus órgãos diretivos, deliberativos, consultivos ou fiscalizadores, de forma gratuita ou remunerada. Parágrafo único. A proibição constante do caput deste artigo também se aplica às fundações públicas de direito privado.

Art. 2º. A vedação constante do art. 1º desta resolução se aplica ao membro cujo cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, integrem de qualquer modo, direta ou indiretamente, fundações ou dela sejam prestadores de serviços, com ou sem vínculo profissional.

Art. 3º. Ao membro do Ministério Público que não exerça cargo com atribuição de velamento de fundações é vedado integrar seus órgãos diretivos, consultivos, deliberativos ou fiscalizadores, de forma gratuita ou remunerada, inclusive em entidade, órgão ou instituição de ensino por ela mantida.

Art. 4º. A vedação prevista no art. 3º não se aplica ao exercício de atividades exclusivamente acadêmicas ou pedagógicas de magistério, observadas as regras incidentes, e, em especial, as normas e a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, tais como as que proíbem:

- I - a função de ordenador de despesa;
- II - a competência administrativa para girar dinheiro público ou privado ou nomear ou exonerar servidores;
- III - a competência para determinar a abertura de procedimentos licitatórios, ou seus equivalentes no setor privado, e contratação para aquisição de bens ou a prestação de serviços;
- IV - a atividade conflitante com limitações legais ou estatutárias.

Art. 5º. A participação de membro do Ministério Público em fundações públicas, de direito público ou de direito privado, observará as regras específicas da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), em especial os arts. 19, III, c, 36, XVII e 170.

Parágrafo único. A atividade de magistério nessas pessoas jurídicas observará a legislação vigente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As situações em desconformidade com esta Resolução devem ser regularizadas até a data referida no caput deste artigo, mediante comprovação idônea do desligamento à Corregedoria-Geral.

Publicado em: [DOE, Caderno Executivo – Seção I, São Paulo, 133 \(133\), Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023, p.71](#)

Formatado por dadb